



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11065.002009/99-49
Recurso nº : 131.404
Matéria : IRPJ – Ano: 1999
Recorrente : CALÇADOS PRICAWI LTDA.
Recorrida : DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.370

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO DE DCTF/DARFS PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9430/1996 determinou que a opção, quanto à forma de apuração do lucro para os anos calendários de 1997 e 1998, se daria no pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou ao primeiro mês de funcionamento da empresa. O artigo 26, e parágrafos autorizaram a mudança de opção da tributação do lucro de presumido para real, quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício, relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. Contudo, não há dispositivo legal que autorize o caminho inverso, pois o lucro real é a regra prevalente no ordenamento jurídico brasileiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CALÇADOS PRICAWI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETEM MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11065.002009/99-49
Acórdão nº. : 108-07.370

Recurso nº. : 131.404
Recorrente : CALÇADOS PRICAWI LTDA

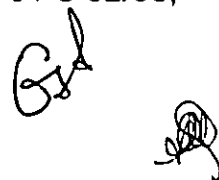
RELATÓRIO

CALÇADOS PRICAWI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que indeferiu a solicitação de fls. 01, a qual pedia retificação na DCTF apresentada no primeiro trimestre de 1999, para alteração no código do recolhimento, de lucro estimado para lucro presumido.

Decisão de fls. 51 do Delegado Jurisdicionante negou o pedido, frente ao comando dos artigos 221, 222,232 do RIR/1999. O pagamento do imposto devido em janeiro definiria a opção para todo o ano calendário.

Impugnação foi interposta às fls. 54/57 dizendo que não se sustentariam os argumentos denegatórios. Porque não realizara qualquer pagamento no mês de janeiro, só o fazendo em maio, com os devidos acréscimos legais. A forma presumida e estimada teria a mesma base. Pediu em processo apartado, a retificação dos DARFS recolhidos sob código estimado, quando queria se referir ao presumido. Seu pedido seguiu o artigo 8º, III, da INSRF 126 de 05/11/1998. Seria contra-senso impedir a simplificação do procedimento quando nenhum prejuízo acarretara ao Erário.

A decisão da Delegacia de Julgamento, às fls.73/75 confirmou o indeferimento, nos termos da Lei 9430/1996. Não quisera a impugnante entender o suporte fático da decisão, o pagamento inserido às fls. 49. Pagamento que teve origem no PAF 11.065.000390/98-49, instruído com pedido de compensação de créditos reclamados com débitos relativos a IRPJ e CSLL do período de apuração 01 e 02/98,



Processo nº. : 11065.002009/99-49
Acórdão nº. : 108-07.370

código 5993 e 2484, relativo a pedido de ressarcimento de crédito presumido de que tratou a Portaria MF 38/97.

Ciência em 11 de agosto de 2000, recurso interposto em 06 de setembro seguinte, onde reclamou do direito à confirmação do procedimento adotado. Nenhuma quitação houvera até maio de 1999. O pedido de compensação e o REDAF foram datados de 11/05/1999. Falou do equívoco da decisão recorrida ao se referir às fls. 49, como suporte da negação, referentes a pagamentos realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, quando tal folha trata de apuração no mês de março de 1999. Com isto, o argumento da impossibilidade da retificação restou esvaziado, por inconsistência fática.

Ao aceitar e formalizar a alteração dos DARFS, para o pedido de compensação dos valores de crédito e débito do contribuinte, a DRF já autorizava, a alteração do regime, deferindo a manifestação impetrada. Anexou cópias da DIPJ 2000, em que ficou explícita a apuração trimestral de 1999; pedido de compensação de 11/05/1999; e os REDARFS.

É o Relatório.



Processo nº. : 11065.002009/99-49
Acórdão nº. : 108-07.370

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É litigioso o pedido de retificação na DCTF referente ao 1º trimestre de 1999, formulado com finalidade de alterar os códigos de recolhimentos do imposto e da contribuição referentes aquele trimestre. Tributos foram recolhidos como estimativa e a pretensão era sua conversão para lucro presumido. O pedido foi protocolizado em 16/07/1999.

Houve negativa da Delegacia jurisdicionante, em 27/03/2000, invocando as determinações do RIR/1999, nos artigos seguintes:

Artigo 221 - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei 9430, de 1996, artigo 2º parágrafo 3º).

Artigo 222 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada. (Lei 9430, de 1996, artigo 2º)

Parágrafo único - A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no artigo 232 (Lei 9430, de 1996, artigo 3º parágrafo único).

Artigo 232 - A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no artigo 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no artigo 221, será irretroatável para todo ano calendário (Lei 9430, de 1996, artigo 3º).

A decisão do juízo de 1º grau foi na mesma linha, em que pese equívoco quanto a matéria do pedido, confundindo-a com o pagamento inserido às fls. 49, originário do PAF 11.065.000390/98-49, relativo a pedido de ressarcimento de



Processo nº. : 11065.002009/99-49
Acórdão nº. : 108-07.370

crédito presumido de que trata a Portaria MF 38/97. Todavia, não é causa de nulidade, pois os fundamentos de decidir não sofreram alteração.

A Lei 9430/1996, base legal dos artigos do Regulamento do Imposto de Renda acima transcritos, em seu artigo primeiro, tratou da forma e do lapso temporal para determinação do lucro no ano calendário de 1997:

Artigo 1º - A partir do ano calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário, **observada a legislação vigente com as alterações desta Lei.**

O artigo segundo e terceiro são dirigido às empresas obrigadas a apurar do lucro real, por imposição legal.

Artigo 2º - A pessoa jurídica **sujeita a tributação com base no lucro real** poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei 8981 de 20 de janeiro de 1995, com a alteração da Lei 9065, de 20 de junho de 1995.

Artigo 3º - A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no artigo 1º pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do artigo 2º, será irretroatável para todo ano-calendário.

Parágrafo único - A opção pela forma estabelecida no artigo 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início da atividade.

Na Seção VI da Lei 9430, está o capítulo que trata do lucro presumido. O artigo 25 cuida de sua determinação, coincidente também com as determinações contidas no artigo 2º acima reproduzido, daí talvez o equívoco do sujeito passivo.

Artigo 25 - O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo artigo 31 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o artigo 1º desta Lei;



Processo nº. : 11065.002009/99-49
Acórdão nº. : 108-07.370

O artigo 26, pretendeu enrijecer a opção para todo ano calendário. Contudo, os parágrafos 3º e 4º permitiram um "arrependimento eficaz" da opção, até a entrega da declaração, desde que acompanhada do respectivo pagamento dos encargos moratórios nos impostos resultantes desta alteração de tributação.

Artigo 26 - A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário .

Parágrafo 1º - A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário.

(...)

Parágrafo 3º - A pessoa jurídica que pagou o imposto com base no lucro presumido e que em relação ao mesmo ano calendário alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

Parágrafo 4º - A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

A novidade que trouxe o dispositivo foi o parágrafo 3º não expressamente previsto na legislação vigente até então. Contudo, a Lei não previu a sistemática inversa, pois no ordenamento jurídico pátrio, a prevalência é para apuração do lucro pela forma real. Esta sistemática vigeu até o ano calendário de 1998, quando o parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei 9718/1998, a revogou.

Também não socorre a interessada o fato da Delegacia Jurisdicionante ter acatado os REDARFS, por não haver autorização legal para atendimento do seu pleito. São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF em 17 de abril de 2003



Ivete Malheiros Pessoa Monteiro.

